



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

PREGOEIROS - PREG

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Manifestação Nº 16463/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

Trata-se de procedimento licitatório para formação de Registro de Preços para eventual aquisição de Equipamentos de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) para atender às necessidades deste Tribunal.

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 22/2020 ocorreu no dia **14 de setembro de 2020**, e 11 (onze) empresas apresentaram propostas e lances para o **Grupo 1, composto pelos Itens 1 (Gravador), 2 (Câmera Interna) e 3 (Câmera Externa)**, conforme Relatório da Sessão Pública (1928017). Assim, conforme preceitua o Decreto nº 10.024/2019, as propostas dos licitantes participantes foram sendo analisadas, uma a uma, de acordo com a ordem de classificação.

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

Art. 43. § 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

Porém, ao fim das negociações com todos os licitantes, **não restou nenhuma proposta** para ser aceita. Conforme comprovado pelo Documento 2001833, ocorreram as seguintes situações:

I - 1º e 2º colocados formalizaram **desistência**;

II - 3º e 4º colocados tiveram suas **propostas recusadas**, por estarem em desconformidade com os itens 7.1.2 do Termo de Referência Nº 72/2020 e 15.6.3 do Edital de Licitação Nº 22/2020; e

III - 5º ao 11º colocados **não aceitaram reduzir os seus preços** para os Valores Estimados estipulados a partir da Pesquisa de Preços Nº 48/2020 (1850720).

Sobre a situação III, os licitantes informaram, em sua maioria, que os valores de referência definidos pela Administração eram **inexequíveis, especialmente em relação ao Item 3 (Câmera Externa)**.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), não é responsabilidade do Pregoeiro avaliar as pesquisas de preços realizadas:

ACÓRDÃO 1372/2019 - PLENÁRIO

Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório.

Apesar disso, diante da situação ocorrida, este Pregoeiro verificou que a Pesquisa de Preços N° 48/2020, datada de 12 de agosto de 2020 e utilizada como referência para a definição dos Critérios de Valor para o pregão, foi, na verdade, **criada a partir da Pesquisa de Preços N° 30/2020** (1686179), datada de **28 de abril de 2020**. Assim, este Pregoeiro entende que, devido ao **lapso temporal** entre abril (pesquisa de preços) e setembro (sessão pública), aliado ao fato de a **crise do COVID-19** ter gerado relevante alta no dólar e grandes dificuldades comerciais e operacionais para as empresas, os valores de referência ficaram, de fato, **defasados**.

Diante da situação apresentada, há três formas de prosseguir com o procedimento licitatório em questão:

I - declarar o Grupo 1 como **fracassado** e adjudicar somente os Itens 4 e 5, homologando o pregão de forma incompleta;

II - **revogar** o procedimento licitatório, por conta da demanda não estar sendo integralmente atendida; ou

III - **realizar nova Pesquisa de Preços**, com valores vigentes atualmente, e reanalisar as propostas ainda válidas dos licitantes.

Este Pregoeiro manifesta-se pela **adoção da terceira opção**. Como o Grupo 1 (gravadores e câmeras) contém os componentes fundamentais de um sistema CFTV, não faria sentido algum adjudicar apenas os Itens 4 (HD) e 5 (rack). Também não seria interessante revogar todo o procedimento, pois já foram empenhados esforços de diversos setores para atender a demanda apresentada.

Sobre o tema, Acórdão do TCU trata de situação semelhante à presente:

ACÓRDÃO 6456/2011 - PRIMEIRA CÂMARA

Os orçamentos, elaborados pela Administração, devem retratar os valores efetivamente praticados no mercado. Se a Administração reconhece que os valores constantes do orçamento não refletem os preços praticados pelo mercado - caso, por exemplo, de defasagem dos valores utilizados em razão de alta inflação e do expressivo aumento superveniente do preço de itens de custo ou da carga tributária incidente diretamente sobre a execução do objeto contratado - não é caso de admitir propostas acima do orçamento, mas de ajustá-lo, justificando o procedimento.

Somente é lícito contratar por valores superiores aos orçados nos casos em que a Administração verifica tarde demais, para ajustar o orçamento, que os preços orçados não correspondem aos de mercado. Tal circunstância, entretanto, deve ser devidamente demonstrada pela Administração nos autos do processo licitatório.

Assim, diante de todo o exposto, este Pregoeiro *sugere* que sejam adotadas as seguintes providências:

I - **manifestação** do Setor Demandante (SENA) e da Comissão Responsável (CPL-2) acerca da situação apresentada;

II - **realização de nova Pesquisa de Preços**, com sua devida posterior **aprovação**; e

III - **autorização para aceite** de proposta de licitante que seja **compatível com os novos valores de referência**.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Rocha Pinheiro, Pregoeiro**, em 16/10/2020, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2001503** e o código CRC **19F88446**.

19.0.000019197-6

2001503v6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Manifestação Nº 16594/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

Trata-se de procedimento licitatório para aquisição, através do Sistema de Registro de Preços, para eventual aquisição de EQUIPAMENTOS DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV), para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência nº 72/2020 (1850655) e seus anexos.

Os autos foram encaminhados pelo Pregoeiro a esta Comissão Permanente de Licitação-2, responsável pela elaboração do Edital de Licitação Nº 22/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1(1894301), no qual relata na Manifestação nº 16463/2020 (2001503) que ao fim das negociações com todos os licitantes quanto aos **itens do Grupo 1** (Gravador e Câmeras), **não restou nenhuma proposta** para ser aceita. Conforme comprovado pelo Documento 2001833, ocorreram as seguintes situações:

I - 1º e 2º colocados formalizaram **desistência**; **II** - 3º e 4º colocados tiveram suas **propostas recusadas**, por estarem em desconformidade com os itens 7.1.2 do Termo de Referência Nº 72/2020 e 15.6.3 do Edital de Licitação Nº 22/2020; e **III** - 5º ao 11º colocados **não aceitaram reduzir os seus preços** para os valores estimados estipulados a partir da **Pesquisa de Preços Nº 48/2020 (1850720)**.

Sobre a situação **III** acima citada, os licitantes informaram, em sua maioria, que **os valores de referência** definidos pela Administração eram **inexequíveis**, especialmente em relação ao Item 3 (Câmera Externa).

Corroborando com a situação de preços inexequíveis dos itens, o Pregoeiro informou ainda que ao conferir a **Pesquisa de Preços Nº 48/2020 (1850720)**, datada de **12 de agosto de 2020** e utilizada como referência para a definição dos Critérios de Valor para o citado Pregão, descobriu que a mesma foi criada a partir da **Pesquisa de Preços Nº 30/2020 (1686179)**, datada de **28 de abril de 2020**, entendendo, portanto que, **seus valores de referência ficaram defasados**, em razão do **lapso temporal** entre **abril** (época da Pesquisa de Preços nº 30/2020) e **setembro** (realização da Sessão Pública), e ainda em face da **crise causada pela Pandemia do COVID-19** que gerou relevante alta no dólar e grandes dificuldades comerciais e operacionais para as empresas, todos influenciando no fracasso da aceitação dos valores estimados da administração pelos licitantes.

Diante da situação apresentada, o Pregoeiro apresentou 03 (três) formas de prosseguir com a licitação em questão, manifestando-se pela **adoção da terceira opção, qual seja, realizar nova Pesquisa de Preços**, com valores vigentes e atuais para servir de parâmetro para reanalisar as propostas ainda válidas dos licitantes, com vistas a **adjudicar todos os itens do grupos 1** (Gravador e Cameras), **grupo 2** (HD para sistemas de CFTV) e **grupo 3** (Rack de parede).

Deste modo, em homenagem ao princípio da eficiência e em consonância com os dispositivos jurisprudenciais apresentados pelo Pregoeiro, esta Comissão Permanente de Licitações 2

concorda com os argumentos do Pregoeiro e acompanha o mesmo na adoção da terceira opção da Manifestação N° 16463/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG (2001503), como sugestão de procedimento a ser adotado para evitar que o procedimento licitatório seja fracassado.

Encaminhem-se os autos à SECGER para, entendendo possível a adoção **da terceira opção** indicada pelo Pregoeiro, remeta os autos ao setor demandante (SENA) para elaboração de nova pesquisa de preços e sua posterior aprovação, para que seja utilizada como novo valor de referência na Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 22/2020.

Por fim, sugere-se ainda que, em sendo acatada a sugestão para realização de nova pesquisa de preços, seja determinada pela administração superior a suspensão administrativa do Procedimento no sistema COMPRASNET até a finalização do procedimento elencado.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Presidente da Comissão**, em 21/10/2020, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2006045** e o código CRC **9806417A**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA GERAL - SECGER

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 11257/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Vistos em despacho.

ACOLHO a Manifestação Nº 16594/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2 (2006045), por seus próprios fundamentos e **DETERMINO** a suspensão administrativa do Pregão Eletrônico SRP Nº 22/2020 no [ComprasNet](#).

Encaminhem-se os autos à Superintendência de Licitações e Contratos – SLC para providências e ao setor demandante para elaboração de nova pesquisa de preços.

Cumpra-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
Presidente do TJPI



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 23/10/2020, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2013010** e o código CRC **B9B0ECDA**.